



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA

Rua Nestor Moreira, 17 - Telefones, (18) 3623-5976 - 3623-8715 - Fax(18) 3623-8681
Caixa Postal, 222 - CEP 16015-430 - ARAÇATUBA - SP - CNPJ 43 756 659/0001-85

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 055/2011-DJ (21.09)

REF: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SETOR LATICÍNIOS E PROD DERIVADOS

Prezado companheiro,

Comunicamos ao companheiro, que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba, a Federação e Sindicatos filiados celebraram Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, para reajustamento dos salários e novas condições, conforme cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIO NORMATIVO A VIGORAR NO PERÍODO DE 01.09.2011 A 31.08.2012: Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção, a exceção do menor aprendiz, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) Salário Normativo de **Admissão** = **R\$930,00** (novecentos e trinta reais);

B) Salário Normativo de **Efetivação** = **R\$950,00** (novecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único: Entende-se por salário Normativo de Admissão aquele devido durante o período de experiência adotado pela empresa, até 60 dias da data de admissão do empregado, inclusive período de prorrogação.

Entende-se por Salário Normativo de Efetivação aquele que venha a ser pago após o término do mencionado período de experiência.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTAMENTO E AUMENTOS SALARIAIS : Os salários vigentes em 1º de setembro de 2010 dos empregados abrangidos por esta convenção coletiva, serão reajustados em 1º de setembro de 2011 pelo percentual único, total negociado de 9% (nove por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS : Para o pagamento das verbas rescisórias, inclusive saldo salarial, férias vencidas e anotação da data de desligamento na CTPS, observar-se-á o disposto no artigo 477 e parágrafos 6º. e 8º. da CLT.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA : As empresas que efetuem o pagamento dos salários dos seus empregados por via bancária, proporcionarão horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTb 3.281 de 07.12.84.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO MENSAL DOS SALÁRIOS : As empresas efetuarão o pagamento mensal dos salários de conformidade com os seguintes critérios :

. A. Empresas com até 300 (trezentos) empregados, por estabelecimento, efetuarão o pagamento até o 2º. (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencido; ressalvadas melhores condições preexistentes.

. B. Empresas com mais de 300 (trezentos) empregados, por estabelecimento, efetuarão o pagamento até o último dia útil do mês em curso.

. C. As empresas poderão efetuar o pagamento na forma da lei, ou seja, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, desde que haja acordo coletivo com a respectiva entidade sindical representativa dos trabalhadores.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO REAJUSTE DO MÊS DE SETEMBRO/11: Considerando a data da realização da presente convenção coletiva, fica assegurado às empresas que o pagamento da complementação das diferenças salariais do mês de setembro/11 em decorrência do reajuste previsto na cláusula Reajustamento e Aumentos Salariais poderá ser efetuado na folha de pagamento do mês de outubro/2011 sem quaisquer penalidades ou multas.

CLÁUSULA SETIMA – COMPENSAÇÕES : Serão compensados do reajustamento previsto na cláusula reajustamento e aumentos salariais, todos os aumentos, reajustamentos e antecipações havidos a partir de 01.09.10 e até 31.08.11, **exceto** os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem .

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO E PROMOÇÃO : Garantia ao empregado, admitido ou promovido para a mesma função de outro dispensado, do menor salário pago a exercente da mesma função na empresa, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA – FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA : As empresas fornecerão Cesta Básica a seus empregados no valor de R\$50,00(cinquenta reais) que será concedida, mensalmente, a partir do mês de competência outubro de 2011 durante a vigência da presente convenção e, que será entregue até o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência e, e, nas seguintes condições:

A) Fornecimento de cesta básica padrão gratuita até o limite de R\$50,00 aos empregados, que será constituída de generos alimentícios como: arroz; feijão; litro de óleo; açúcar; sal; macarrão; café torrado; farinha de trigo; fubá; farinha de milho; extrato de tomate; achocolatado.

B) O fornecimento da cesta básica mencionada no item anterior desta cláusula fica condicionada á assiduidade do empregado. Deixará de fazer jus ao benefício o empregado **que apresentar faltas injustificadas ao trabalho no mês**, neste caso, respeitando o período dos cartões de pontos mensais e, independentemente da tolerância da empresa de permitir a compensação destas horas injustificadas através do eventual acordo de compensação de horas (banco de horas).

Parágrafo Primeiro : Ficam ressalvadas melhores condições já praticadas pelas empresas, inclusive no tocante aos descontos. Neste caso respeitando o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) , mencionado no item “A” .

Parágrafo Segundo: As Empresas que já fornecem este benefício, em valores inferiores ao estabelecido nesta Cláusula, deverão complementá-lo.

Parágrafo Terceiro: A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo Quarto : As empresas que já fornecem este benefício aos seus funcionários, através de instrumento próprio escrito e firmados com os respectivos sindicatos, estão dispensadas do cumprimento desta obrigação, enquanto vigor o acordo, respeitando eventual prorrogação.

Parágrafo Quinto: As Empresas individualmente poderão negociar com o Sindicato Profissional eventuais práticas alternativas a este benefício.

Parágrafo Sexto:Fica assegurado o fornecimento da cesta básica aos empregados afastados pelo INSS,exclusivamente a contar deste afastamento, e pelo período, conforme segue:

a) por doença pelo prazo de 3 (três) meses; b) por acidente de trabalho pelo prazo de 6 (seis) meses; c) a empregada afastada por licença maternidade pelo prazo de 6 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO : Ao empregado afastado a partir de 01.09.11, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º. Salário. Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 e inferior a 180 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO : Adiantamento, pelas empresas, de 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º. , (décimo terceiro salário) sempre que solicitado pelo empregado, ressalvada a exceção disposta no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo único: Todavia, fica assegurado aos empregados que usufruem as férias no mês de janeiro e, que tenham solicitado o adiantamento do 13º salário de receberem o referido adiantamento no primeiro dia útil de fevereiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO : A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 45% (quarenta e cinco por cento), para fins do Artigo 73 da C.L.T.

Parágrafo único - O percentual poderá ser alterado mediante acordo coletivo a ser tratado entre empresa e o respectivo sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA : Nas transferências para outros municípios, que implique mudança de domicílio, receberá o empregado um adicional de 30% (trinta por cento) do salário, desde que ultrapasse 30 (trinta) dias consecutivos. Nas transferências por períodos inferiores a 30 (trinta) dias, será assegurado o retorno semanal do empregado ao seu domicílio de origem. O disposto nesta cláusula não se aplica às transferências definitivas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIO POR ANTIGUIDADE : A cada 5 (cinco) anos completos de tempo de serviço do atual contrato de trabalho, na mesma empresa, será pago, de forma não cumulativa, a título de prêmio mensal, um valor equivalente a 15% (quinze por cento) incidente sobre a importância de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), importância esta, ora instituída e denominada Piso de Incidência do Prêmio por Antiguidade.

Parágrafo Primeiro:O prêmio de antiguidade terá como benefício máximo o valor equivalente a três (três) quinquênios, respeitados os §§ 2º e 3º desta cláusula .

Parágrafo Segundo:Os empregados que até 01.09.2011 já recebem o prêmio antiguidade em valor superior a três quinquênios, fica assegurado o direito adquirido. Para tanto, o valor excedente a três quinquênios será pago em folha de pagamento sob a rubrica “ incorp. P.Antig.CC.2011/12”.

Parágrafo Terceiro:Os empregados que em 01.09.2011 estão na expectativa de adquirir um novo quinquênio até a data de 02 de março de 2014 fica assegurado o direito, a partir da data da aquisição do direito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – BENEFÍCIOS : As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o artigo 462 da C.L.T., além do permitido por Lei, também todos os benefícios propiciados pela empresa, que total ou parcialmente sejam pagos pelos trabalhadores, quando os respectivos descontos forem autorizados, por escrito, pelos próprios empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS : As empresas que não possuem programa de participação nos lucros ou resultados, deverão negociar com a respectiva entidade sindical representativa dos trabalhadores, em um prazo de até 90 dias a partir da data em que for notificada.

Parágrafo Primeiro: Fica fixado, porém, uma multa no valor total e único de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por empregado, para o período de vigência da presente convenção , devendo o valor da multa correspondente a R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) reverter a favor do empregado prejudicado , no caso de descumprimento da empresa do previsto no caput, desta cláusula em forma de compensação. A importância avençada será paga a título de indenização por perdas e danos nos moldes da lei Civil, isenta portanto de incidências trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Parágrafo Segundo:Fica ressalvado, porém, que posteriormente ao prazo fixado no caput desta cláusula, a empresa negociando a participação nos lucros ou resultados, nos termos da lei, fica facultada a compensação do valor da multa prevista do valor da PLR, caso em que, serão tributadas na fonte em separado dos demais rendimentos recebidos no mês na forma da Lei 10.101/00 e, sem incidência INSS nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, letra “j” , da Lei 8212/91.

Parágrafo Terceiro: O valor da multa ajustado deverá ser pago ao empregado prejudicado na folha de pagamento do mês de abril de 2011 ou outra (s) fixada (s) pelas partes.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA

Rua Nestor Moreira, 17 - Telefones, (18) 3623-5976 - 3623-8715 - Fax(18) 3623-8681
Caixa Postal, 222 - CEP 16015-430 - ARAÇATUBA - SP - CNPJ 43 756 659/0001-85

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL : Em ocorrendo a morte de empregado, a empresa pagará a seus dependentes, a título de auxílio funeral, a importância equivalente a seis salários normativos, obedecido o disposto no "caput" da cláusula salário normativo desta convenção. Em ocorrendo falecimento de cônjuge do empregado, o mesmo receberá importância equivalente a quatro salários normativos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO CRECHE : A presente cláusula deixa de vigorar nesta Convenção Coletiva de Trabalho, e somente será restabelecida na hipótese de revogação da Portaria MTB 670, de 20.08.97 (DOU 21.08.97), ou de sua substituição por outra que não altere o inteiro teor da mencionada cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE – ANTECIPAÇÃO : A empresa garantirá a antecipação dos valores relativos ao "Auxílio Doença" ou "Auxílio Acidente" até a sua regularização pelo INSS, que será pago na data de vencimentos dos salários.

Parágrafo Único: A empresa, fica autorizada pelo empregado beneficiado que, eventual valor pago a maior em virtude da antecipação, poderá ser descontado em folha de pagamento, quando do seu retorno, se eventualmente, não descontado da Complementação Previdenciária prevista na de igual nome.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO ENFERMIDADE - FALTA DE CARÊNCIA : Não tendo o empregado a carência necessária para a percepção do Auxílio Enfermidade Previdenciário, a empresa pagará 50% (cinquenta por cento) do seu salário durante o tempo em que o funcionário permanecer afastado, limitado a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Adquirida a carência a que se reporta o "caput", cessa este benefício, aplicando-se a seguir o previsto na cláusula complementação do 13º salário ao empregado afastado, desta convenção, respeitado o limite ali estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA : Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses de aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, em seus prazos mínimos e que contem com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para a aposentação; ficam porém, excluídos do previsto nesta cláusula, os casos de rescisão do contrato por iniciativa do empregado, por mútuo acordo entre empregado e empregador e, ainda, por justa causa.

Parágrafo Primeiro- Para efeito da aquisição do direito aos benefícios previdenciários previsto no caput desta cláusula considera-se quando preenchidos todos os requisitos legais, como: tempo de serviço, idade mínima, contribuição adicional, contribuições mínimas do benefício, quando exigidos e, prova da caracterização do tempo em condições especiais.

Parágrafo Segundo - Para que o empregado possa gozar do benefício previsto no "caput", obriga-se a dar conhecimento por escrito à empresa por ocasião da data em que adquirir este direito, com tolerância de um prazo para comunicação de até 180 dias após a aquisição do direito, desde que, este prazo de tolerância termine antes da data da notificação da despedida (aviso de dispensa) pelo empregador

Parágrafo Terceiro- Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado pela empresa o prazo máximo de tolerância previsto no parágrafo segundo desta cláusula termina na data da comunicação de sua dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE : O reajustamento salarial dos empregados admitidos de 01.09.10 e até 31.08.11 obedecerá aos seguintes critérios:

- Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento e aumento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;
- Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma e admitidos por empresas constituídas após 01.09.10, deverá ser aplicado o percentual de acordo com a tabela abaixo, considerando-se também, como mês de serviço, as frações superiores a 15 dias.

A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2011: PROPORCIONALIDADE/PERCENTUAL %

MESES	PERCENTUAL
SETEMBRO/10	9%
OUTUBRO/10	8,25%
NOVEMBRO/10	7,5%
DEZEMBRO/10	6,75%
JANEIRO/11	6%
FEVEREIRO/11	5,25%
MARÇO/11	4,50%
ABRIL/11	3,75%
MAIO/11	3,0%
JUNHO/11	2,25%
JULHO/11	1,50%
AGOSTO/11	0,75%

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERÍODO EXPERIMENTAL : O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 12 meses, será dispensado do período de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO : Fornecimento obrigatório, pelo empregador, ou disponibilização eletrônica com livre acesso ao trabalhador para emissão do extrato de comprovantes de pagamento com a discriminação de importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o recolhimento do FGTS. Nos pagamentos efetuados pelo empregador através de depósito em conta corrente bancária do empregado, fica suprida a necessidade de assinatura como comprovação do recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - REGISTRO DE EMPREGADO : Obrigam-se as empresas no ato da contratação, a anotar na CTPS do empregado, assinalando corretamente a função a ser exercida e o salário, de acordo com a nomenclatura de cargos utilizada pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO DE DISPENSA : O empregado demitido sob acusação de prática de falta grave, deverá ser avisado do motivo de sua dispensa, por escrito e mediante recibo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO : Garantia ao empregado de interromper o cumprimento do aviso prévio, a qualquer tempo, conforme seus interesses, todavia fica isenta a empresa de pagar o aviso prévio remanescente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- AVISO PRÉVIO – PAGAMENTO : As empresas pagarão, juntamente com as demais verbas rescisórias, 30 (trinta) dias do salário nominal mensal, para o empregado dispensado sem justa causa, desde que possua, concomitantemente, 35 anos ou mais de idade e conte com, pelo menos, 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo único - o disposto acima subsistirá até que seja regulamentado o inciso XXI do art. 7º. da Constituição Federal, que trata do Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, ocasião em que prevalecerá a hipótese mais favorável ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- FORNECIMENTO DE ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS : Deverão as empresas fornecer os A.A.S., devidamente preenchidos, para fins previdenciários, sempre que o empregado tiver rescindido seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA : As empresas complementarão na data de vencimentos dos salários dos empregados afastados por motivo de doença ou acidente do trabalho no período de 16º. ao 120º. de afastamento, desde que tenha mais de 6 (seis) meses ininterruptos de trabalho na atual empresa, e nas seguintes condições:

. A. 90% da diferença entre o valor efetivo e comprovadamente pago pelo INSS e o que receberiam em atividade, desde que na data do afastamento contem com até 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa;

. B. 100% da diferença entre o valor efetivo e comprovadamente pago pelo INSS e o que receberiam em atividade, desde que na data do afastamento contem com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo Único: Para que o empregado possa fazer jus à complementação deverá apresentar a empresa até o dia 15 de cada mês o documento comprobatório do efetivo valor recebido do INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VALE ADIANTAMENTO SALARIAL : As empresas concederão a seus empregados, adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do valor do salário nominal mensal, a ser efetuado no dia 16 de cada mês, ressalvada a manutenção de condições mais benéficas anteriormente existentes na empresa.

OBS.: Caso o dia 16 coincida com sábados, domingos e feriados, o pagamento será efetuado no 1º. (primeiro) dia útil subsequente. A data do pagamento do adiantamento salarial poderá ser alterada, desde que haja acordo coletivo com a respectiva entidade sindical representativa dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - IGUALDADE SALARIAL E DE OPORTUNIDADE : Não haverá desigualdade de remuneração, promoções, condições de trabalho por motivo de sexo, raça, religião ou convicções políticas-filosóficas, respeitado o disposto no art. 461 e parágrafos da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - APOSENTADOS - RESCISÃO CONTRATUAL : Os empregados já aposentados, porém trabalhando, e que pretendam não mais continuar em atividade, por solicitação dos mesmos e/ou por iniciativa da empresa, terão seus contratos de trabalho rescindidos e indenizados como se dispensados sem justa causa e, com a indenização da multa de 40% sobre o FGTS sobre a totalidade dos depósitos havidos na conta vinculada durante o contrato de trabalho, independentemente de saque havido por motivo de aposentadoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS : As empresas permitirão que os Sindicatos de Trabalhadores utilizem seus quadros de avisos para afixação de comunicados, desde que o material a ser exposto seja autorizado pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA – TREINAMENTO : O treinamento dos empregados recém admitidos, para fins de prevenção contra acidentes, será ministrado no horário normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO NO RETORNO DE FÉRIAS : Garantia de emprego ou salário de trinta dias exclusivamente ao empregado que saiu de férias e imediatamente ao término das férias retornou ao trabalho correspondente a trinta dias a contar do primeiro dia do retorno das férias aos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva, sem prejuízo do aviso prévio. Ficam excluídos do previsto nesta cláusula, os casos de rescisão do contrato por iniciativa do empregado, por mútuo acordo entre empregado e empregador e, ainda, por justa causa.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA

Rua Nestor Moreira, 17 - Telefones, (18) 3623-5976 - 3623-8715 - Fax(18) 3623-8681
Caixa Postal, 222 - CEP 16015-430 - ARAÇATUBA - SP - CNPJ 43 756 659/0001-85

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE : a) fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto; b) se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, posteriores ao aviso prévio legal; c) a empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com a assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA - SERVIÇO MILITAR : a) serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT; b) a garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra; c) estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência do respectivo Sindicato da Categoria profissional, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 477, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- GARANTIA A EMPREGADA ADOTANTE : Garantia de emprego ou salário a empregada adotante de 150 dias após a concessão da adoção, mediante comprovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADA ADOTANTE : A seguradora da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de : 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade; de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade e; de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE CIPEIROS : a) fica garantido estabilidade no emprego para todos os membros titulares eleitos da CIPA e seus respectivos suplentes. b) Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser na forma da lei ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência do respectivo Sindicato da Categoria Profissional, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 477, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS : Havendo trabalho extraordinário, a hora extra será remunerada com adicional de **60%** (sessenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal; as horas extras trabalhadas em dias de repouso e feriado serão remuneradas com adicional de **100%** (cem por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Os percentuais poderão ser alterados mediante acordo coletivo a serem tratados entre empresa e respectivo sindicato profissional.

Parágrafo Segundo - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, condição esta a ser estabelecida conjuntamente com o Sindicato Profissional representativo dos empregados da empresa.

Parágrafo Terceiro: As empresas que pretendem implantar banco de horas deverão notificar o respectivo sindicato profissional a respeito da implantação, ficando a entidade sindical comprometida a no prazo de 30 (trinta dias) do recebimento da notificação a **submeter** à assembléia dos Trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS : O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação :

a) por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra; b) por 1 (um) dia útil, em caso de falecimento de irmão(ã); c) por 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge ou companheira(o), filhos, pai ou mãe; d) por 5 (cinco) dias para internação hospitalar de cônjuge, pai, mãe, companheira(o), ou filho dependente, quando coincidente com o dia normal de trabalho; e) por 3 (três) dias úteis, para casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO : As empresas poderão adotar sistema eletrônico de controle de jornada de trabalho, nos termos do art. 74, da CLT, e **Portaria GM/MTE nº 373/2011**, para tanto, no final de cada mês por ocasião do fechamento, as empresas emitirão um espelho mensal em duas vias dos registros das marcações ocorridas com o empregado no mês, devendo uma via ser entregue ao trabalhador e a outra, após assinada pelo empregado ser mantida no arquivo da empresa, como prova de suas anotações de registro de ponto mensal, em substituição as exigências contidas na Portaria 1510/2010 do Ministério do Trabalho e alterações posteriores e, nos termos da Portaria GM/MTE Nº 373/2011.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA- MARCAÇÃO DE PONTO- DISPENSA INTERVALO DE REFEIÇÃO : No horário estabelecido para descanso ou refeição, as Empresas poderão dispensar o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário e conste do espelho de ponto o horário destinado a tanto .

§ Único: Fica estabelecido que em instituindo ou mantendo qualquer empresa, o benefício de conceder ao empregado, café ou refeição, antes do início da jornada de trabalho, o período destinado a utilização desse benefício não será considerado na duração do trabalho independentemente do tempo de duração da jornada de trabalho adotada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA-PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO : Fica na forma do artigo 59, caput da CLT, ajustado a prorrogação da jornada de trabalho, até o máximo legal permitido, salvo o previsto em acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INTERVALO DE REFEIÇÃO-TRABALHO EXTERNO : Encontra-se implícito no fornecimento do reembolso de despesas de alimentação e/ou concessão de vale refeição em qualquer de suas modalidades em tíquete ou meio magnético, a concessão pela empresa do intervalo para as refeições, de no mínimo 01 hora (ART. 71, CLT).

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA - TOLERÂNCIA PARA ATRASOS : Serão tolerados atrasos, num total de até 10 minutos, durante a semana, para efeito de entrada no trabalho e pagamento de repouso semanal remunerado, mantidos os critérios mais favoráveis. Referida tolerância não constituirá direito adquirido ou alteração no horário de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA PRIMERIA - TURNOS DE REVEZAMENTO : Os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, terão jornada diária de 6 (seis) horas, salvo acordo coletivo.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE : Abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido, de ensino, pré avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas horas) e comprovação posterior.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA TERCEIRA - ESCALAS DE FOLGAS : Obrigam-se as empresas a afixar nos locais de trabalho de seus empregados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, escala mensal de folgas, sempre que funcionarem em domingos e feriados.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUARTA - TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR : Quando as empresas suspenderem o trabalho, por motivos técnicos, para a execução de serviços de manutenção e limpeza, não poderão exigir a compensação das horas faltantes com trabalho extraordinário, em dias de férias, nem exigir que sejam repostas as horas não trabalhadas; isto ocorrendo, referidas horas serão pagas como extras de acordo com o disposto na cláusula (horas extras).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA- FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO : Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, as empresas poderão efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês; no entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço constatadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – LANCHE : As empresas fornecerão a seus empregados, lanche gratuito sempre que a jornada de trabalho for noturna ou superior a 10 (dez) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SETIMA - FORMAÇÃO EDUCACIONAL : A participação do empregado em curso de formação educacional através de programas originados pela TV Educativa, ou qualquer outro sistema ou método, quando oferecido pela Empresa-Empregadora, bem como quando o empregado estiver realizando cursos/programas ou seminários para o seu treinamento ou aprimoramento pessoal/profissional proporcionados e custeados pelo empregador ou por terceiros, salvo nos casos em que o empregado se manifeste no sentido de não participar do evento, por entendê-lo desnecessário ao seu currículo profissional, após a jornada de trabalho, não será considerada como tempo a disposição da Empregadora, e em consequência não haverá por parte do Empregado, o direito a percepção de horas extraordinárias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – FÉRIAS : a) O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com folgas, feriados ou dia já compensado, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana. b) Quando as férias coletivas ou individuais abrangerem os dias 25/12 (vinte e cinco de dezembro), e 01/01 (primeiro de janeiro), estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES HIGIÊNICAS : As empresas assegurarão a seus empregados :
a) água potável; b) sanitários em condições de higiene, separados para homens e mulheres; c) armários individuais para a guarda de roupas e pertences dos trabalhadores, cujo trabalho exija a troca de roupa; d) chuveiro com água quente; e) papel higiênico nos sanitários.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - EQUIPAMENTOS E UNIFORMES : Fornecimento gratuito, ao empregado, de equipamentos, ferramentas e os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho de suas funções e de uniformes obrigatórios e outros, quando exigidos pelo empregador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS : Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do respectivo Sindicato da categoria profissional, desde que mantenham convênio com o INSS e desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS 1722, de 25.07.79. Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA COMUM : Garantia de emprego e salário ao empregado afastado por doença comum pelo INSS na vigência do contrato de trabalho, a partir da data de retorno à atividade, se, incapacitado para exercer a função que vinha exercendo e, sem condição de exercer função compatível com seu estado físico. Essa garantia será por período igual ao do afastamento, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio, excluídos os casos de contrato a prazo certo, justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

§ único: A empresa garantirá o pagamento dos dias parados até o limite de 60 dias, exclusivamente, na hipótese, do empregado afastado pelo INSS e, retornar com alta médica do INSS na vigência do contrato de trabalho e, se, o médico da empresa por ocasião do exame médico de retorno, julgar o empregado inapto ao trabalho e, retorná-lo ao órgão previdenciário e, o INSS não reconhecer a incapacidade e manter a alta já concedida.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA

Rua Nestor Moreira, 17 - Telefones, (18) 3623-5976 - 3623-8715 - Fax(18) 3623-8681
Caixa Postal, 222 - CEP 16015-430 - ARAÇATUBA - SP - CNPJ 43 756 659/0001-85

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DEFICIENTES FÍSICOS : Obrigam-se as empresas a admitir trabalhadores fisicamente deficientes, na forma da Lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PRIMEIROS SOCORROS : As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterá os medicamentos básicos, bem como absorventes higiênicos para casos de emergências.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EXAMES PERIÓDICOS : Obrigam-se as empresas a submeter a exames clínicos seus empregados a cada 6 (seis) meses, desde que trabalhem em ambiente comprovadamente insalubre, e a cada 12 (doze) meses, quando trabalhem em locais salubres.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ACIDENTADO : Garantia de emprego e salário na forma da Lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÕES SINDICAIS : No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 horas, as empresas, mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

§ Único: Garantia de licença remunerada ao empregado eleito como diretor-presidente do sindicato dos trabalhadores nos termos do artigo 522 da CLT, abrangidos pela presente convenção coletiva, quando requerido pela entidade sindical, mediante a comprovação de sua eleição e posse, pelo prazo correspondente ao do efetivo exercício de um mandato sindical.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – SINDICALIZAÇÃO : Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, um dia por ano, local e meios para esse fim. A data será convenionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida dentro do recinto da empresa, fora de ambiente de produção, em locais previamente autorizados pela empresa e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO : O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - MULTA : Fica fixado em 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria profissional em vigor, por empregado prejudicado, no caso de descumprimento desta Convenção, revertendo-se o montante em favor da parte prejudicada, excluindo-se desta cláusula aquelas que já tenham cominações específicas na Lei ou nesta Convenção. Antes de pretender o recebimento da multa, a entidade de classe representativa do empregado deverá notificar à empresa comunicando-lhe a irregularidade existente, e concedendo-lhe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para normalizar a situação; se, no curso do prazo concedido a empresa corrigir a irregularidade, não se aplicará multa.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS EM FAVOR DOS SINDICATO :

1. A contribuição assistencial destinada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café dos Municípios de São Paulo (Capital), Grande São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque e Araçatuba obedecerá o seguinte critério: As empresas na condição de meros agentes arrecadadores, descontarão dos salários de todos os empregados destas categorias profissionais abrangidos pela Convenção, sejam associados ou não, uma contribuição assistencial correspondente a 12% (doze por cento) do salário devido, e que será dividida em parcelas mensais de 1% (um por cento) a serem descontadas a partir do mês de setembro/11, levando em conta o salário da ocasião, e recolhidas até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto efetuado. Portanto, as parcelas descontadas em setembro/11 deverão ser recolhidas até o dia 10.10.11, e assim sucessivamente, obedecido o limite previsto no item “3”, abaixo.

2. A contribuição assistencial destinada Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guaratinguetá, obedecerá a seguinte forma : As empresas na condição de meros agentes arrecadadores, descontarão dos salários de todos os empregados destas categorias profissionais abrangidos pela Convenção, sejam associados ou não, uma contribuição assistencial correspondente a 11% (onze por cento) do salário devido, e que será dividida em parcelas mensais de 1% (um por cento) a serem descontadas a partir do mês de setembro/11, levando em conta o salário da ocasião, e recolhidas até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto efetuado. Portanto, as parcelas descontadas em setembro/11 deverão ser recolhidas até o dia 10.10.11 e assim sucessivamente. **No mês de março/2012 não haverá desconto da referida contribuição.**

3. Os descontos acima previstos **obedecerão o limite máximo (teto) de 6 (seis) salários normativos de efetivação vigente à época do desconto/recolhimento** e : **A.** O desconto de que ora se trata também será feito nos salários dos trabalhadores admitidos após a data base, exceto se comprovado já terem sofrido o mesmo desconto em outro emprego no grupo da alimentação. **B.** As parcelas descontadas serão recolhidas na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada sem limite, através de guias próprias de recolhimento a serem fornecidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores, nelas já impresso o número da conta bancária. **C.** Fica estabelecido que os todos os Sindicatos de Trabalhadores participantes desta convenção destinarão 15% (quinze por cento) do montante arrecadado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, também parte.

4. Para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de **Franca, Mogi Mirim, Presidente Prudente e Tupã** a **contribuição assistencial que é devida** por todos os empregados, associados ou não por esta convenção na forma da assembléia dos trabalhadores é **no percentual de 1% (um por cento) por mês sobre os salários já reajustados a serem descontadas a partir de setembro/11 até agosto/12** levando em conta o salário da ocasião, e recolhidas até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto efetuado. Portanto, as parcelas descontadas em setembro/11 deverão ser recolhidas até o dia 10.10.11, e assim sucessivamente.

4-A- As contribuições constantes no item “4” acima deverão ser recolhidas no Banco do Brasil SA, ou Caixa Econômica Federal.

5. Para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias **de Guarulhos** a **contribuição assistencial que é devida** por todos os empregados, associados ou não por esta convenção na forma da assembléia dos trabalhadores é **no percentual de 2% (dois por cento) por mês sobre os salários já reajustados a serem descontadas a partir de setembro/11 até agosto/12** levando em conta o salário da ocasião, e recolhidas até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto efetuado. Portanto, as parcelas descontadas em setembro /11 deverão ser recolhidas até o dia 10.10.11, e assim sucessivamente.

6. Os descontos previstos nos itens anteriores obedecerão o limite máximo (teto) de 6 (seis) salários normativos de efetivação vigente à época do desconto/recolhimento.

7. As contribuições constantes da item “5” acima deverão ser recolhidas no Banco do Brasil SA, ou Caixa Econômica Federal.

8. A contribuição assistencial para a Federação dos Trabalhadores representando os empregados inorganizados, e para os demais sindicatos de trabalhadores participantes desta convenção, à exceção dos Sindicatos de São Paulo, Guaratinguetá, Franca, Mogi Mirim, Guarulhos, Tupã e Presidente Prudente, obedecerá as seguintes disposições:

A. As empresas na condição de meros agentes arrecadadores, descontarão dos salários de todos os empregados das categorias profissionais abrangidas nesta Convenção, sejam associados ou não, uma contribuição assistencial, dividida em 02 (duas) parcelas, calculadas sobre o salário da ocasião do desconto, a saber:

I - 5 % (cinco por cento) em setembro/2011 = II- 5% (cinco por cento) em abril/2012

A parcela descontada deverá ser recolhida até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto efetuado.

B. Os descontos acima procedidos obedecerão o limite máximo (teto) de 6 (seis) salários normativos de efetivação vigente à época do desconto/recolhimento.

C. O desconto de que ora se trata também será feito nos salários dos trabalhadores admitidos após a data base, exceto se comprovado já terem sofrido o mesmo desconto em outro emprego no grupo da alimentação.

D. As parcelas descontadas serão recolhidas na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil SA, em conta vinculada sem limite, através de guias próprias de recolhimento a serem fornecidas pela Federação e Sindicato dos Trabalhadores, nelas já impresso o número da conta bancária.

E. Fica estabelecido que os todos os Sindicatos de Trabalhadores participantes desta convenção destinarão 15% (quinze por cento) do montante arrecadado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, também parte.

9. A Federação e todos os Sindicatos de Trabalhadores signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho assumem a responsabilidade pelos descontos efetuados pelas empresas, isentando-as de qualquer ônus, respondendo diretamente por eventuais questionamentos em juízo ou fora dele, pois a responsabilidade pela instituição, percentuais de descontos e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, conforme decisão de sua assembléia.

10. Fica assegurado a todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção o direito de oposição, que deverá ser escrito e individualmente perante o sindicato dos trabalhadores ao desconto da contribuição assistencial, no prazo previsto no edital de convocação publicado pelo sindicato.

11. Os editais de convocação referentes à convenção coletiva serão afixados no quadro de avisos das empresas e sindicatos.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS : As empresas procederão ao desconto, em folha de pagamento, das mensalidades associativas, desde que sejam notificadas para tanto, cumprindo-lhes remeter ao respectivo Sindicato Profissional o valor descontado e a relação dos empregados que tenham sofrido o desconto, nos 10 dias úteis subsequentes à sua efetuação.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS AO SINDICATO DA INDÚSTRIA : As empresas associadas ou não, abrangidas pela presente Convenção, representadas pelo Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, independentemente de estarem presentes ou não nas negociações deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial obrigatória (RE-189.960-3-STF, DJ 10/08/2001) a título retributivo da negociação e realização da presente convenção coletiva necessária para manutenção das atividades sindicais conforme aprovada em assembléia da categoria, conforme segue:

. A. R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos) por funcionário, a ser recolhida no mês de outubro de 2011, multiplicado pelo número de empregados constantes da folha de pagamento do mês de setembro de 2011.

. B. R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos) por funcionário a ser recolhido no mês de abril de 2012, multiplicado pelo número de funcionários constantes da folha de pagamento no mês de março de 2012.

Parágrafo Primeiro: Fica ajustado que as empresas com estabelecimentos de 0 (zero) até 10 (dez) empregados, recolherão a importância de contribuição mínima de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais) em duas parcelas de R\$265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) nos prazos mencionados nos itens “a” e “b” acima.

Parágrafo Segundo - Os recolhimentos se farão no Banco do Brasil SA - Agência Anhangabaú - São Paulo, em nome do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, representativo das empresas, mediante guias próprias que serão enviadas oportunamente.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA

Rua Nestor Moreira, 17 - Telefones, (18) 3623-5976 - 3623-8715 - Fax(18) 3623-8681
Caixa Postal, 222 - CEP 16015-430 - ARAÇATUBA - SP - CNPJ 43 756 659/0001-85

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DIFICULDADES ECONÔMICAS : As empresas que se encontrem em dificuldade econômica que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente convenção, negociarão tais cláusulas com o Sindicato dos Trabalhadores, de forma a torná-las menos onerosas, de comum acordo, caso em que prevalecerá o ajustado no acordo coletivo.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA- NEGOCIAÇÃO SINDICATO/EMPRESAS : Os Sindicatos Profissionais terão um prazo de até 90 (Noventa) dias ,(exceto, quanto ao banco de horas cujo prazo é de 30 dias) , assim que suscitados, para negociarem com as empresas um acordo coletivo que possibilite a implantação de : **a)** Banco de Horas; **b)** Flexibilização da jornada de trabalho no sentido de que, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia; **d)** Redução do Intervalo de Refeição na forma do artigo 71, parágrafo, terceiro, da CLT. **e)** Substituição do Vale transporte por ressarcimento na forma da lei, nas hipóteses das empresas de transportes coletivos não fornecerem vale transportes em determinado percurso.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA : As entidades sindicais convenientes da presente convenção , independentemente de sua localidade, até a constituição, implantação e instalação da Comissão de Conciliação Prévia perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Laticínios e Produtos Derivados do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café dos Municípios de São Paulo (Capital), Grande São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque e Araçatuba, ou a constituição ou no seu âmbito de representação da categoria poderão por si ou por seus representados, utilizar a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, estabelecida no Sindicato dos Trabalhadores da Alimentação na Rua Conselheiro Furtado no. 747, Centro- Capital-SP, com a participação de conciliadores indicados pelas entidades e/ou federação para fins de conciliação dos conflitos individuais surgidos, entre as empresas e trabalhadores e, inclusive constituir uma comissão itinerante para atender localidades fora de São Paulo com análise dos custos e respectivos encargos pelas entidades sindicais requerentes que avaliarão a conveniência e oportunidade de sua implantação .

§ 1º : No prazo de 180 dias da assinatura da presente convenção coletiva o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Laticínios e Produtos Derivados do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café dos Municípios de São Paulo (Capital), Grande São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque e Araçatuba, obriga-se a constituir, implantar e instalar a Comissão de Conciliação Prévia no âmbito de sua representação.

§ 2º -Uma vez implementada a Comissão prevista no parágrafo primeiro desta clausula é única competente para fins de conciliação dos conflitos individuais surgidos, entre as empresas e trabalhadores da categoria profissionnal abrangida , caso não existente a comissão no ambito da empresa.

§ 3º - Fica possibilitado as demais entidades sindicais convenientes , a constituir dentro de suas respectivas representações , também, a Comissão de Conciliação Prévia .

§ 4º - Enquanto não constituídas as Comissões de Conciliação Prévia nas bases das representações das entidades sindicais participantes desta convenção e, já instalada a Comissão prevista no paragrafo §1º desta cláusula , fica facultado as entidades convenientes da presente convenção de utilizar a Comissão de Conciliação Prévia instalada, com a participação de conciliadores indicados pelas entidades, patronal e profisional /ou federação (respeitada a paridade legal) para fins de conciliação dos conflitos individuais surgidos, entre as empresas e trabalhadores e, inclusive constituir uma comissão itinerante para atender localidades fora de São Paulo com análise dos custos e respectivos encargos pelas entidades sindicais requerentes que avaliarão a conveniência e oportunidade de sua implantação , em substituição a faculdade prevista no caput desta clausula

§ 5º : Na base territorial de representação das entidades sindicais abrangidas pela presente convenção , desde que devidamente instaladas e em funcionamento a Comissão de Conciliação Prévia Sindical ou na localidade de prestação de serviços do trabalhador à submissão de demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SETIMA - JUÍZO COMPETENTE : Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA – RECOMENDAÇÕES : Recomenda-se às empresas manter convênios com farmácias, a fim de descontarem em folha de pagamento as eventuais compras de medicamentos realizadas por seus empregados. Incentivar a promoção de campanhas contra a discriminação, notadamente no que diz respeito a gênero, raça e etnia. Incentivar campanhas de sensibilização e prevenção contra a prática de assédio moral.

Sendo o que se oferecia, aproveitamos para renovar nossas

Saudações Sindicais


Dulce Elena Ferreira
PRÉSIDENTE